pecuária, piscicultura, fruticultura, horticultura, agroindústria, agricultores familiares, hortifrutigranjeiros e demais atividades do setor rural;
IV – Correção de danos causados por intempéries, como enxurradas, vendavais, estiagens e enchentes, que comprometam o acesso ou a atividade produtiva.

Art. 4º. Os serviços serão prestados por meio da disponibilização de máquinas, veículos e equipamentos do Município, observada a seguinte ordem de prioridade:
I – Atendimento coletivo, de interesse público ou comunitário, inclusive em parcerias com associações, cooperativas, projetos de assentamento e agrovilas;
II – Atendimento individualizado, mediante agendamento, aprovação técnica e disponibilidade.
Art. 5º. Poderão requerer os serviços:
I – Proprietários, arrendatários, meeiros ou possuidores diretos de terras situadas no Município, pessoa física ou jurídica;
II – Entidades representativas do setor rural (associações, sindicatos, cooperativas, etc.);
III – Empresas do setor agropecuário regularmente inscritas no CNPJ e com atividade rural comprovada no território do Município.
Parágrafo único. O requerente deverá apresentar documentos comprobatórios da legitimidade da posse, propriedade ou relação jurídica com o imóvel rural.

Art. 6º. A prestação dos serviços será feita mediante:
I – Apresentação de requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura ou de Obras e Transporte;
II – Análise técnica e vistoria prévia;
III – Assinatura de termo de responsabilidade;
IV – Pagamento da taxa de contrapartida, conforme tabela de custeio elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, de Obras e Transporte, aprovada e regulamentada por decreto.
§1º. Os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção e abastecimento dos maquinários, mediante recolhimento em conta específica da administração pública.
§2º. A tabela conterá as quantidades mínimas de litros por hora de trabalho das máquinas (ex.: patrol, trator, roçadeira, escavadeira, etc.), podendo ser reajustada por ato administrativo da pasta competente.

Art. 7º. A prestação dos serviços obedecerá aos princípios da economicidade, interesse público, eficiência e planejamento, devendo o cronograma de execução priorizar o atendimento em períodos de safra e preparo de solo.

Art. 8º. A execução do programa será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que também terá competência para:
I – Acompanhar a elaboração e revisão do Plano Agrícola Municipal;
II – Validar a planilha de contrapartidas;
III – Receber a prestação de contas anual dos recursos arrecadados.

Art. 9º. A prestação de serviços será limitada a até 30 (trinta) horas-máquina por agendamento, podendo haver novo atendimento após 30 (trinta) dias da conclusão do anterior, respeitada a disponibilidade de recursos, equipamentos e demanda.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura deverá planejar e divulgar, até o fim de cada primeiro quadrimestre, o Plano de Operacionalização do Programa, com cronograma, metas e estimativas de atendimento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto.

Art. 12. Dentro da compatibilidade do programa e da estrutura das Secretarias envolvidas, este programa poderá ser desenvolvido na zona urbana deste Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO

LEI Nº 456 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO A CAMPANHA "VIDA SEMPRE, DEPRESSÃO JAMAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Babaçulândia, Estado do Tocantins, a Campanha "Vida Sempre, Depressão Jamais" de prevenção e combate à depressão, que deverá ser realizada anualmente no mês de setembro.

Art. 2º. A Campanha passará a constar no Calendário Anual de Eventos do Município.

Art. 3°. Fica autorizado durante o mês da campanha à disseminação de informações à população, por meio de banners, impressos e/ou virtuais, educativos, bem como a realização de palestras de conscientização.

Art. 4°. O Recurso a ser utilizado para o desenvolvimento do que é proposto, correrá por previsão orçamentária própria.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO

LEI Nº 462 DE 23 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA/TO, ALTERA A LEI Nº 445 DE 07 DE JANEIRO DE 2025 E A LEI Nº 446 DE 18 MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, III da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte de Lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a adequação na Lei da estrutura administrativa da contratação temporária da Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO, alterando a Lei nº 445 de 07 de janeiro de 2025 e a Lei nº 446 de 18 março de 2025, e seus respectivos anexos, nos termos desta lei e seu anexo.

Parágrafo único. Para promover a adequação da estrutura administrativa da contratação temporária da Prefeitura Municipal de Babaçulândia a presente lei, inclui, suprime, modificam, cargos e valores constantes nos anexos da Lei nº 445 de 07 de janeiro de 2025 e Lei nº 446 de 18 março de 2025, passando a constituir anexo único nos termos a seguir especificados.

Art. 2°. A estrutura administrativa da contratação temporária da Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO passa a ser integrada pelos cargos, valores, atribuições e regramentos previstos nesta lei e respectivos anexos.

Art. 3°. As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviço individual, por tempo determinado de 12 (doze) meses de vigência, prorrogáveis por igual período (vide art. 186 da LC 35/2002), com carga horária de 20, 30 ou 40 (vinte, trinta ou quarenta) horas semanais, estas definidas no ato da contratação pelo ordenador de despesas, conforme a necessidade que o cargo e a demanda exigir.

§ 1°. O valor do vencimento dos servidores contratados sob a égide da presente Lei, constante no anexo I, será mensal, podendo o Município suplementar até 100% (cem por cento), sobre os referidos valores.

§ 2°. Os valores constantes na presente lei, que após o reajuste do salário mínimo nacional, fiquem com valor abaixo daquele, serão reajustados automaticamente.

Art. 4°. O regime jurídico de contratação autorizados nesta